

**HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)**

**VOTO (LIMINAR)**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Senhor Presidente, eminentes pares, nobres advogados impetrantes, insigne representante do MPF.

**O Habeas Corpus impetrado pela defesa de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** busca desconstituir a prisão preventiva decretada pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Processo n. 0500591-66.2019.4.02.5101 (Operação Descontaminação), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que “cassando liminar anteriormente deferida [...], negou ordem de habeas corpus (n. 0001249-27.2019.4.02.0000)” (fl. 3).

O cumprimento da ordem de prisão ocorreu em **21/3/2019**. A defesa então postulou ordem de habeas corpus ao Tribunal *a quo*, onde o relator concedeu liminar liberatória do paciente, o que ensejou recurso de “agravo interno” interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 7).

Em **8/5/2019**, a 1ª Turma Especializada do TRF2, por maioria de seus membros, indeferiu a ordem, “cassando a liminar outrora concedida” (fl. 7).

A defesa asseve que **a prisão é “insustentável”**, pois está lastreada em “**palavras de delator** lançadas há muito, sobre **fatos que teriam ocorrido por volta de 2014**, relacionados à **Eletronuclear, Angra 3** e a Othon Luiz Pinheiro Silva” (todos à fl. 8, destaquei).

Para os nobres advogados, causa estranheza que o “juízo de culpabilidade [...] tenha saído de autos que tramitaram perante a 1ª instância quando os temas nele versados ainda eram apreciados pelo e. Supremo Tribunal Federal e, agora se sabe, são objeto de denúncias apresentadas a outros Juízos Federais” (fl. 8). Explicam que o édito prisional trata praticamente de “**todos os fatos elencados na decisão do Ministro Barroso**”, desdobrados para processo e julgamento em foros diversos, à exceção daqueles descritos “**nos itens 5 e 6**” (fl. 9).

Postulam a anulação do decreto preventivo ao argumento preliminar de que o “**d. Juízo de piso é, de fato, incompetente para conhecer,**

**processar e julgar o feito**". Afirmam, para tanto, a existência de vínculo "dos fatos tratados no procedimento em que exarado o ato coator originário a outros apreciados noutras praças", o que atrairia a aplicação dos arts. 76, 78 e 83, todos do Código de Processo Penal, para "se assentar **a competência por conexão, considerada a prevenção da 12ª Vara Federal Criminal em Brasília**, onde há muito tramita o Processo n. 0001238-44.2018.4.01.3400, que nasceu do desmembramento da denúncia" em que se imputou ao suspeito "e a outros a prática do crime de formação de organização criminosa" (todos à fl. 10).

Quanto ao decreto em si, os insurgentes aduzem que "o destaque dado [...] pelo ato coator original à reforma de imóvel de Maristela Toledo Temer revela a absurda apropriação pela Justiça Federal do Rio de Janeiro de fatos que são afetos a outras paragens – no caso [...], à Justiça Federal em São Paulo" (fl. 10).

Dito isso, os impetrantes argumentam que "o decreto de prisão se funda, exclusivamente, em **afirmações genéricas, sem apresentação de fundamento concreto que as ampare, presunções destituídas de razão, que não permitem a atuação do disposto no art. 312 do CPP**" (fl. 11, grifei). O Juízo singular **não apontou fundamentação concreta** para evidenciar o *periculum libertatis*.

Os patronos afirmam que o Magistrado também valeu-se de "supostas "alterações no contexto probatório" (fl. 17), ocorridas em maio de 2017, a denotar a falta de urgência da medida extrema. Assinalam, *verbis*:

O que fizeram, porém, o decreto prisional inicial e o Tribunal *a quo*, pelos votos vencedores, foi estabelecer um sofisma, qual seja: A Argeplan é propriedade de João Baptista Lima Filho, e este é amigo de longa data do Paciente. [...]. Como a Argeplan prestou serviços a vários órgãos públicos [...] isso decorreria das relações de amizade entre Temer e Lima. Daí, concluem, sem nenhum elemento de prova nem sequer indiciário, [que] tudo o que se deu na Argeplan foi em benefício do paciente, ou por ordem dele. (fl. 17).

Destacam que "durante a sessão de julgamento e para justificar o indeferimento da ordem", **o Tribunal agregou argumentos estranhos à decisão que decretara a privação cautelar da liberdade do acusado** (fl. 19, destaquei), o que é, como já antecipado, inadmissível em habeas corpus. Tecem considerações variadas para infirmar a suposição de que teria havido vazamento

## *Superior Tribunal de Justiça*

de informações sobre a investigação, aludindo, ainda, a uma tentativa de depósito, numa conta da Argeplan, de R\$ 20 milhões, em espécie.

Concluem os doutos advogados:

O que se extrai do decreto prisional primevo e também dos votos vencedores que constituem o ato coator é que ambas as decisões prejulgaram os fatos, condenando o Paciente com base em conjecturas e a partir das palavras do delator premiado, sem nenhuma indicação de fato concreto a suportar a existência dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia preventiva. E considerando que se trata "de fatos reiterados, que só se tornaram antigos porque houve a lavajato, senão seriam contemporâneos", conforme se ouve no voto condutor da decisão impetrada, deu-se um *by pass* na exigência de contemporaneidade para a decretação de prisão preventiva, feita pela jurisprudência nacional, inclusive e principalmente desse E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal. E ainda acrescentou o ilustre Desembargador cujo voto é o condutor do ato coator: "Então, não se trata de perigo à ordem pública, se trata de reiterada violação, lesão, abalo, dúvida, estímulo, mau exemplo, reiteração que é violada frequentemente [?] da ordem por autoridade..." E fechou com chave de ouro sua judiciosa fundamentação: "Porque tudo aqui, desde o início, tem rabo de jacaré, pele de jacaré e boca de jacaré; (pausa para risos, também do 3º Juiz e das membros do MPF) não pode ser um coelho branco..." (fl. 27).

À vista desses argumentos, **requerem, em liminar e no mérito**, a cassação do "decreto de prisão lançado contra Michel Temer" (fl. 28).

O e. relator aqui no Superior Tribunal de Justiça, demonstrando apreço pelo diálogo e pela colegialidade, trouxe o pedido de liminar à consideração desta Sexta Turma, ofertando substancioso e qualificado voto, no qual reconheceu a presença de motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, a qual, todavia, em juízo de proporcionalidade e suficiência, propôs seja substituída por medidas a ela alternativas, nos termos de seu voto.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO

**1.1.** A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva impingida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ao paciente, no **Processo n. 0500591-66.2019.4.02.5101**.

As investigações deram origem, posteriormente ao decreto preventivo, a **dois processos**, mediante **denúncias** ofertadas pelo Ministério Público Federal.

Na **primeira denúncia**, aforada em 29 de março do corrente ano (fls. 558-657) se destaca, em suas primeiras páginas, o resumo das imputações:

### 2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

#### 2.1 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CORRUPÇÃO ATIVA

Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013. e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014. por ao menos 3 (três) vezes. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA. WELLINGTON MOREIRA FRANCO OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e. com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, receberam vantagem indevida de. ao menos, R\$ 1.091.475.50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX. praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação á falia de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP. na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, - Conjunto de Fatos 01)

#### 2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, atuando como representante da empresa ENGEVIX, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES. JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO

# *Superior Tribunal de Justiça*

COSTA, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA. PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. com orientação de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA WELLINGTON MOREIRA FRANCO e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$1.091.475.50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA a empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o recebimento dos valores indevidos (Lavagem de Ativos/Art. 1o, §4º, da Lei 9.613/98).

Na **segunda denúncia**, também oferecida em 29 de março do corrente ano (fls. 658-847), faz-se o seguinte resumo das imputações, no que diz respeito ao ora paciente:

## **2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS**

### **2.1 DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO GAC.T/CT-4500151462 COM A ELETRONUCLEAR**

No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra

consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e a interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 1).

## **2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA.**

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 2).

**I.2.** Ante a representação do Ministério Público Federal, oferecida dias antes, o Juiz Federal, de pronto, tratou da questão referente à **competência**, objeto de questionamento da defesa, nos seguintes termos (fl. 46, destaquei):

Inicialmente, cabe destacar a competência desse Juízo para o caso em tela.

Trata-se, pois, da **continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM e também em detrimento na ELETRONUCLEAR, especialmente em razão das obras de construção da usina nuclear de Angra 3.**

Esclareço que **os temas ora tratados são decorrentes de outros, alguns já sentenciados, que tramitam ou tramitaram neste Juízo.** Assim, por exemplo, as ações penais de números 0509999-86.2016.4.02.5101 e 0502498-13.2018.4.02.5101, **desdobramentos da denominada Operação Pripyat** (ação penal nº 0100511 - 75.2016.4.02.5101 e medida cautelar de

sequestro nº 0506315-56.2016.4.02.5101, esta ainda em trâmite), que se encontram suspensas, e de vários procedimentos cautelares ainda em curso relacionadas à **Operação** inicial, denominada **Radioatividade** (nº 0510707-73.2015.4.02.5101; nº 0510716-35.2015.4.02.5101).

Da mesma forma, os temas ora relatados pelo MPF também foram abordados nos autos da ação penal nº 0504654-08.2017.4.02.5101, desdobramento da denominada **Operação Irmandade** (processo número 0106644-36.2016.4.02.5101 e medida cautelar de sequestro nº 0507706-46.2016.4.02.5101, ainda em trâmite), e que igualmente se encontra suspensa.

Há, portanto, evidente **relação de conexão** entre este procedimento cautelar e as ações penais referidas na petição inicial.

Apenas para evitar confusões a respeito da competência para eventual impugnação desta decisão, repito que **estes autos guardam relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus vários desdobramentos**. Não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Saqueador e Calicute e seus desdobramentos.

**I.3. Quanto à suficiência de evidências da participação do paciente** nos fatos narrados na representação do Ministério Público, Sua Excelência anotou (fl. 52-80, grifei):

Pois bem, o MPF entabula sua representação a partir do **acordo de colaboração firmado com JOSE ANTUNES SOBRINHO** perante a Polícia Federal e homologado pelo egrégio STF. A gênese dos fatos ilícitos relatados seria, segundo a representação ministerial, **a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo *parquet* como operador financeiro de MICHEL TEMER.**

Outras irregularidades na obra deste mesmo empreendimento foram objeto de sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos da ação penal número 0510926-86.2015.4.02.5101 (fls. 4884/5042), resultante de operação da Força Tarefa da Lava Jato que ficou conhecida como **Radioatividade**. Ali, fiz constar:  
[...]

O objeto daquela ação penal, [...], é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar.

Nestes autos, segundo o MPF, **teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX.** Ainda segundo o MPF, **a junção dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3 só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.**

Ocorre que, como afirma **o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório,** pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com *expertise* em projetos da área nuclear. Relata ainda que **a empresa do CORONEL LIMA só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro.** Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:

[...]

Esse gráfico (abaixo) apresentado pelo MPF apresenta, de maneira bastante didática, a participação de cada uma das empresas no contrato de projeto eletromecânico 1, no valor total de quase R\$163.000.000,00 (cento e sessenta e três milhões de reais).

[...]

Nota-se que **a empresa vencedora para o projeto de Angra 3 foi a pessoa jurídica AF CONSULT LTD, tendo subcontratado a AF CONSULT DO BRASIL LTD e a ENGEVIX.**

**Cabe aqui destacar as modificações no quadro societário da empresa a AF CONSULT DO BRASIL LTD. Primeiramente, em 2009, ela foi constituída tendo o seu quadro societário composto pela ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, representada por CARLOS ALBERTO COSTA, e pela AF CONSULT LTD, pessoa jurídica no exterior representada por CARLOS JORGE**



## *Superior Tribunal de Justiça*

ZIMMERMAN. Em 2011, a AF CONSULT LTD passa a ser representada pelo filho de CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO.

**Em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS ZIMMERMAN.**

Sobre essa **confusão societária** ressalta o MPF que a sede da empresa AF CONSULT BRASIL é no mesmo endereço da pessoa jurídica PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de propriedade do CORONEL LIMA (será tratada em momento oportuno); além disso, **muito embora subcontratada pela vencedora da licitação em 2012, a AF BRASIL não possuía sequer um funcionário cadastrado até outubro de 2013.**

Toda essa embaralhada rede societária das empresas citadas já suscita enorme suspeita sobre a real finalidade da subcontratação das pessoas jurídicas pela empresa vencedora da licitação de Angra.

Mas não é só. Em consonância com o depoimento do colaborador SOBRINHO, o MPF acostou dados que, além da ausência de funcionários da AF CONSULT DO BRASIL, dão conta da aparente incapacidade técnica da ARGEPLAN para a efetivação do projeto.

A ARGEPLAN parece ser uma sociedade empresária pequena, com capital social de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, contando com 30 vínculos trabalhistas, sendo um terço destes na função de motorista.

Sobre esse tema, destaca-se o relatório elaborado pela Polícia Federal (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF - fls. 1143/...), que indica a inabilidade da ARGEPLAN para comportar os contratos milionários com qual firmava. Colaciono, no momento, parte do referido documento:

[...]

Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na ELETRONUCLEAR com favorecimento da pessoa jurídica ARGEPLAN, somente ocorreram porque LIMA possuía influência junto a OTHON. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER. Veja-se o depoimento:

"QUE a relação de proximidade do depoente com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO passou a se estreitar a partir da execução do contrato, em meados de 2013 e todo o ano de 2014; QUE durante este período, ficou evidente para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO possuía influência junto a OTHON PINHEIRO, sendo que em algumas ocasiões LIMA mostrou descontentamento em relação à falta de providências e tempo gasto quanto às demandas da AF CONSULT em ANGRA 3, em especial relacionado a um aditamento do contrato da empresa no valor de cinco ou seis milhões de reais, ocasião em que **LIMA disse ao depoente que se OTHON PINHEIRO não resolvesse a questão, LIMA poderia fazer gestão com MICHEL TEMER "para saída de OTHON da presidência da ELETRONUCLEAR"**; QUE em outras palavras, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO manifestava aparente controle sobre o cargo de OTHON PINHEIRO;...QUE tem conhecimento que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também possuía **relacionamento de proximidade com o Senhor MICHEL TEMER, na ocasião Vice-presidente da República**; QUE se recorda de duas visitas realizadas pelo depoente, já no período de execução do contrato pela ENGEVIX, tendo sido levando por JOÃO BAPTISTA ao escritório político do Senhor MICHEL TEMER em São Paulo, próximo da Praça Panamericana, entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014; QUE aparentou para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO queria demonstrar que possuía respaldo político junto a MICHEL TEMER, assim como demonstrar ao Vice-Presidente que LIMA estava devidamente alinhado com a empresa ENGEVIX, responsável por contratos de grande valor junto à Angra 3, entre outros; QUE, ao que se recorda, nessas duas reuniões em São Paulo com o Senhor MICHEL TEMER, foram tratados apenas assuntos de conhecimento geral... "

De fato, chama a atenção os **dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico de OTHON, no qual é possível identificar quase 400 ligações telefônicas entre ele e LIMA, durante os anos de 2011 a 2015.**

A seu turno, o MPF acostou **agenda telefônica e e-mails localizados no aparelho celular e computador de OTHON, ambos apreendidos na Operação Radioatividade, que**

**demonstram a possível relação dele com LIMA**, antes mesmo dos contratos relativos à Angra 3.

Por exemplo, na mensagem eletrônica datada de março de 2006, CARLOS GALLO (já condenado na Operação Radioatividade pelo seu auxílio junto a OTHON) avisa ao Presidente da ELETRONUCLEAR sobre a reunião com Coronel Limoneiro; sendo tal alcunha associada ao CORONEL LIMA, consoante os dados gravados na agenda telefônica de OTHON.

Ressalta-se que, **de acordo com as informações da ELETRONUCLEAR acostadas pelo MPF, o valor original do contrato da usina nuclear de Angra 3 era de R\$ 162.214.551,43 (março de 2011), tendo sido efetivamente pagos os seguintes valores de acordo com o percentual devido a cada sociedade empresária (fls. 2229/2230):**

[...]

Desse modo, **é bastante plausível a conclusão ministerial de que, possivelmente, o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA**, com o auxílio dos sócios da referida empresa, e essa seria exatamente a intenção dos investigados ao promoverem a constituição da AF CONSULT DO BRASIL tendo como sócias a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN.

Como se observa, e ao que parece pela narrativa ministerial, **o sucesso empresarial da empresa ARGEPLAN, em especial sua exitosa parceria no contrato de Projeto da usina nuclear de Angra 3, bem como solicitações de valores indevidos que teriam sido feitas pelo seu representante ao colaborador José Antunes Sobrinho, devia-se à proximidade existente entre os requeridos CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, este então Vice-Presidente do Brasil.**

Cabe frisar, que apesar no *parquet* destacar a atuação de OTHON na contratação da AF CONSULT, entendo que o investigado **já foi denunciado e condenado** nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101, por condutas que parecem ser as mesmas, ora relatadas. Desse modo, **a fim de se evitar o *bis in idem* e diante de dúvida considerável em relação à existência e gravidade dos fatos novos, entendo que não se justifica impor tal medida de segregação para OTHON e sua filha ANA CRISTINA.**

Noutro giro, verifico que **o órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de Angra 3, nas quais CORONEL LIMA viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens**

**indevidas direcionadas a MICHEL TEMER, com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.**

**Nesse diapasão, cabe explanação sobre os supostos pagamentos de vantagens indevidas para os sujeitos citados, por meio de contratação pela empresa ALUMI PUBLICIDADE da pessoa jurídica PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICAS SC LTDA.**

**Senão vejamos, o colaborador SOBRINHO assinalou que, no segundo semestre de 2014, CORONEL LIMA o procurou informando que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB. Contudo o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. Note que, como parece, e foi revelado, pelo colaborador, sua empresa Engevix seguia realizando todo o projeto eletromecânico 1, enquanto parte dos valores pagos pelo contrato com a Eletronuclear já eram direcionados à empresa ARGEPLAN, sócia formal da AF Consult do Brasil..**

**Para atender ao pedido de RS 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo CORONEL LIMA, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio dos contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo a época.**

**Nesse ponto, mostra-se necessária uma breve digressão sobre a aparente relação próxima e espúria de MOREIRA FRANCO com MICHEL TEMER, bem como os estratagemas supostamente empreendidos pelo primeiro a fim de viabilizar a solicitação de SOBRINHO, ou seja, providenciar para que a empresa do colaborador pudesse faturar em outros contratos públicos para reverter parte dos valores à organização criminosa; veja trecho do depoimento do colaborador:**

**"QUE o depoente possuía grande interface com MOREIRA FRANCO naquele período, entre 2013/2014, tendo em vista que o depoente ocupava a presidência da empresa INFRAMERICA, a qual por sua vez era concessionária dos aeroporto de Brasília/DF e Natal/RN, além de contratada em consórcio para a reforma do aeroporto de Manaus/AM; QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então**

**Vice-presidente da República**, ocasião em que além de amenidades discutidas, **MOREIRA FRANCO** **discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)...**"

Especificamente sobre o almoço realizado no início de 2014, no Palácio Jaburu, do qual SOBRINHO participou a convite de MOREIRA FRANCO, o colaborador relata a importância de LIMA nas negociações junto a MICHEL TEMER:

"...Que gostaria de ressaltar **um almoço que teve no âmbito do Palácio Jaburu, no primeiro semestre de 2014, com MOREIRA FRANCO e MICHEL TEMER;** Que no decorrer do almoço, entre amenidades que eram conversadas, **MICHEL TEMER falou que o CORONEL LIMA "seria apto a tratar qualquer tema, sendo homem de sua confiança";** Que o colaborador entendeu a referida frase como sendo um aval para que atendesse o que fosse solicitado por LIMA; Que MOREIRA FRANCO não era pessoa íntima da relação de LIMA; Que o colaborador acredita que no citado almoço TEMER deu a real expressão de sua relação com LIMA a MOREIRA FRANCO; Que após o almoço todas partes envolvidas tiveram a real dimensão dos seus papéis a fim de viabilizar a vantagem financeira solicitada por LIMA para o PMDB; Que MOREIRA FRANCO deveria viabilizar as licitações, de responsabilidade de sua pasta, a fim de que a ENGEVIX pudesse gerar caixa para saldar com seu compromisso de quitar a vantagem indevida solicitada. ..."

Pois bem, consoante documentos acostado pelo *parquet*, o **consórcio formado pela ENGEVIX, de JOSE ANTUNES SOBRINHO, e ARGEPLAN, controlada por LIMA, foi vencedor de uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação, em junho de 2014.** Todavia, fato curioso relaciona-se à **desclassificação do consórcio resultante de irregularidades apontadas em ação judicial**, o que reforça a tese ministerial de fraude na licitação a fim de angariar recursos ilícitos para a organização criminosa.

O MPF acostou ainda **transcrição de conversas entabuladas por MOREIRA FRANCO e SOBRINHO** (coletadas do aparelho celular do colaborador), datadas de maio a julho de 2015, **capazes de demonstrar a relação de compadrio entre**

eles, apontando, inclusive, uma possível tentativa de MOREIRA de articular junto à Caixa Econômica Federal favorecimento aos interesses da ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES (imagens seguem abaixo). Detalhe importante, MOREIRA FRANCO já havia se desligado da Presidência da Caixa Econômica Federal, mas parece que mantinha ainda grande influência sobre a instituição, veja-se:

[...]

Retornando ao caso da ALUMI, como se observa, a ENGEVIX não logrou êxito com a obtenção de novos contratos junto ao setor de aviação, diante disso, o colaborador relata que decidiu fazer uso de uma de suas empresas para atender a demanda de propina, leia-se trecho do depoimento:

"...QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado; QUE neste contexto, convém esclarecer que naquele momento, em 2014, a INFRAMERICA estava em processo de arrendamento de espaços no aeroporto de Brasília, para divulgação publicitária pela empresa ALUMI SINALIZAÇÕES; QUE este contrato, por sua vez, foi intermediado por RODRIGO NEVES, pessoa da qual o depoente acreditava ser sócio da empresa ALUMI;" "... QUE então, em meio à finalização do contrato com a ALUMI, ao que lembra o depoente em valores aproximados de RS 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), por quatro anos, o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB e o Vicepresidente MICHEL TEMER, o qual estava sendo cobrado reiteradamente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, da ARGEPLAN; QUE RODRIGO NEVES concordou em pagar tal valor; QUE o depoente viabilizou o contato entre RODRIGO NEVES com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, tendo ficado acertado pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio da elaboração de um contrato fictício de prestação de

**serviços pela PDA ARQUITETURA E ENGENHARIA com a ALUMI; QUE inclusive, se recorda de e-mails trocados com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pelo depoente, os quais demonstram o encaminhamento do problema por parte do depoente, bem como a reiterada cobrança de LIMA para uma solução da questão de forma rápida; QUE tais e-mails foram apresentados posteriormente pela empresa ALUMI em ação cível movida em face de RODRIGO NEVES; QUE ao final, o contrato entre a ALUMI e a empresa PDA foi realizado e o valor foi efetivamente transferido no segundo semestre de 2014 pela ALUMI para a PDA, de LIMA;...** Que a empresa de LIMA utilizada para o pagamento se chamava PDA e foi indicado pelo próprio LIMA; ... Que LIMA preparou contrato fictício entre a PDA e a ALUMI; **Que o referido serviço não foi prestado, servindo apenas para pagar a vantagem indevida solicitada por LIMA;** Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a MOREIRA FRANCO e LIMA "

**Com o fito de corroborar os termos apontados na colaboração de SOBRINHO, o MPF acostou o depoimento do gestor da pessoa jurídica Alumi Publicidade, MARCELO CASTANHO, prestado em sede policial, no qual ele relatou o pagamento de R\$ 1.100.000,00 em favor de JOÃO LIMA, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas. Colaciono termo:**

[...]

**Nessa toada, o órgão ministerial acostou elementos probatórios entregues por MARCELO com a intenção de ratificar seu depoimento, quais sejam: i) mensagens eletrônicas trocadas entre JOSE SOBRINHO, RODRIGO NEVES e CORONEL LIMA, sobre a execução do contrato com a Alumi; ii) as notas fiscais nos valores indicados por ele, emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA em favor da Alumi, a fim de revestir de legalidade os pagamentos; iii) os comprovantes das transações bancárias entre a Alumi e a PDA.**

De fato, os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário da PDA apontam para o recebimento de transferência bancária na conta da sociedade empresária exatamente nos valores e datas indicados pelo depoente MARCELO, o que é capaz de confirmar a existência de provável ato ilícito.

Por sua vez, o MPF aponta que a PDA PROJETO E

**DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA** existe somente no papel, isso porque a pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 500,00; não possui vínculos empregatícios e tem como sócios **CORONEL LIMA** e sua cônjuge **MARIA RITA FRATEZI**. Ademais, o endereço comercial da PDA é exatamente ao lado da **AF CONSULT DO BRASIL** (já supramencionada) e da **ARGEPLAN**.

**Ou seja, ao que tudo indica**, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a **ENGEVIX** também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por **MICHEL TEMER**, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao **CORONEL LIMA**: a **ARGEPLAN** e a **PDA**, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.

Tendo em vista tal conclusão sobre as possíveis empresas de fachada de responsabilidade de **LIMA**, o **MPF** destacou que os valores citados acima, supostamente recebidos por essas empresas no âmbito dos delitos de corrupção e peculato supramencionados, foram dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital, quais sejam: I) a reforma da casa de **MARISTELA TEMER**, Filha do ex-presidente e II) contratos simulados firmados entre a empresa **COSNTRUBASE** e a **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**.

[...]

#### **I- Da reforma da residência de **MARISTELA TOLEDO TEMER****

O órgão ministerial destaca que o delito de lavagem de ativos em benefício de **TEMER** e sua família ocorreu, principalmente, por meio da atuação de seus operadores financeiros: **CORONEL LIMA**, **CARLOS ALBERTO COSTA**, **CARLOS ALBERTO COSTA FILHO** e **MARIA RITA FRATEZI**, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina).

A seu turno, o **MPF** afirma que **MARIA FRATEZI** (repita-se, cônjuge de **LIMA** e sócia da **ARGEPLAN**) foi a pessoa responsável pela reforma na residência situada na casa [...]. Assinala ainda o *parquet* que **MARIA** administrava a reforma e pagava, "em dinheiro vivo" os fornecedores, tendo alcançado o montante aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Segundo o relatório policial, **MARISTELA TEMER** afirmou,



**em sede policial, que teria gasto cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma, sem, contudo, entregar qualquer documentação comprobatória.**

**Com o fito de comprovar suas afirmações, o órgão ministerial acostou elementos coligidos no âmbito da Operação Patmos, deflagrada em maio de 2017, e compartilhada nesses autos (IPL 4621).**

**Os documentos colhidos na sede da Argeplan, na efetivação da medida de busca e apreensão, demonstram que MARIA RITA era a responsável de fato pelo projeto, veja-se relação de itens apreendidos: ata da reunião sobre a obra, constando a presença de MARIA RITA e indicação de apresentação dos projetos na sede da ARGEPLAN; edital de reforma elaborado pela ARGEPLAN; proposta de execução da obra no valor de R\$ 1.355.039,51, propostas apresentadas pela Kross Engenharia e pela Steel Empreendimentos, ambas endereçadas a Diogo Figueiredo, arquiteto da ARGEPLAN; projeto apresentado pelo escritório De Unie Arquitetura em nome de MARISTELA TEMER; papel manuscrito com a indicação "cotação construtoras MT"; e Anotação Dc Responsabilidade Técnica - ART, com a Prefeitura de São Paulo, para início da obra.**

**No celular de MARIA RITA, também apreendido na operação, constam diversas anotações referentes a eventos da obra de MARISTELA, inclusive nome de alguns fornecedores.**

**Nesse ponto, cabe destacar o depoimento do empreiteiro contratado VISANI (Relatório Conclusivo do IPL 4621), cujo nome aparece algumas vezes na agenda de MARIA. O empreiteiro esclareceu ser MARIA RITA a responsável pela obra e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conhecido como LIMA da ARGEPLAN, o encarregado pelo pagamento da reforma da casa de MARISTELA. Além disso, indicou que os pagamentos foram feitos em espécie diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, totalizando R\$ 950.000,00, durante o período de execução da obra (novembro de 2013 a março de 2015).**

**O MPF acostou recibos e relatórios apresentadas por VISANI com valores condizentes com seu depoimento.**

**Soma-se a isso, a informação repassada por outros três fornecedores ouvidos em sede policial (ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, PIERO COSULICH) de que MARIA RITA era a responsável pela obra na residência de MARISTELA TEMER, sendo solicitado pela primeira que os pagamentos relativos aos**

**produtos e serviços fossem realizados em espécie.**

Ademais, foram **acostados alguns diálogos entre MARIA e MARISTELA** nos quais é possível notar que a segunda gerenciava a reforma da casa. Contudo, o diálogo mais contundente ocorreu em julho de 2014, pois demonstra que não só as duas citadas estavam envolvidas na reforma do imóvel, mas também MICHEL TEMER e JOÃO LIMA, veja-se a transcrição (grifei):

"MARIA RITA FRATEZI - Olá Maristela te enviei por mail, os descontos da indusparquet. Bj. Rita.

MARISTELA - Ok. **Passo para o papai?**

MARIA RITA FRATEZI - **Passei os preços para João, que disse que vai aprovar com ele. Fica bem assim?**

MARISTELA- Claro! Obrigada."

Acrescente-se o depoimento do arquiteto **DIOGO, funcionário ARGEPLAN:**

"**QUE** conheceu **MARISTELA TEMER** na empresa **ARGEPLAN**, pouco tempo após ingressar na empresa, acreditando, ainda, ser em 2012; **QUE** nesta mesma época, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** procurou o depoente e informou-lhe que gostaria de prestar um favor a um amigo, auxiliando-o na escolha de uma construtora para executar uma obra em imóvel da filha deste colega, tendo informado naquela ocasião, se tratar de imóvel de **MARISTELA TEMER, filha do Sr. MICHEL TEMER;** ... **QUE** conheceu **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** também do convívio social na residência de **CARLOS COSTA**, antes do declarante ingressar na **ARGEPLAN;** **QUE** tal primeiro contato com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** acredita que tenha ocorrido cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás; **QUE** não sabe informar desde quando **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** é sócio da **ARGEPLAN**, mas afirma que quando ingressou na empresa **JOÃO BAPTISTA** já era sócio; **QUE** a função de **LIMA** era administrativa e comercial, cabendo a **CARLOS COSTA** a parte técnica e comercial, a quem a declarante se reportava... "

Por sua vez, outros dois funcionários da **ARGEPLAN**, **FABIANO NONEGAGLIA POLLONI**, chefe de engenharia, e **ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI**, funcionário de serviços gerais, **também ratificaram a afirmação do MPF, de que MARIA RITA** gerenciou a reforma do imóvel da filha do ex-presidente.

**Por fim, quanto aos valores despendidos no projeto, apesar de MARISTELA ter apontado o valor de reforma em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os valores apurados no relatório da polícia federal, mediante somatório das notas fiscais e recibos entregues pelos fornecedores atingem o patamar de R\$ 1.273.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), sendo o valor final estipulado para a obra, de acordo com as propostas apresentadas, em R\$ 1.604.000,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil reais).**

Destaca-se que os editais particulares, elaborados pela ARGEPLAN, bem como as propostas apresentadas pelos escritórios de engenharia, já previam uma reforma no montante de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Não é demais rememorar que **no mesmo período, LIMA, suposto operador financeiro de TEMER, teria, em tese, recebido numerário ilícito da ENGEVIX.**

Destarte, há fortes indícios de que a reforma da residência de **MARISTELA TEMER** ocorreu com a utilização de numerário ilícito proveniente de propina, em tese, recebida diretamente na ARGEPLAN, por **CORONEL LIMA e MARIA RITA, em nome de TEMER.**

Desse modo, a obra realizada na residência da filha do ex-presidente teria sido uma forma de escamotear parte dos valores recebidos pelo político e seu operador financeiro.

## **II - Dos contratos firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**

Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre **09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.**

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o **improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.**

O MPF assevera que há uma relação pessoal entre **VANDERLEI DE NATALE, o sócio da Construbase, CORONEL LIMA, responsável pela PDA, e o ex-presidente**

**MICHEL TEMER.**

De fato, **na efetivação da medida de busca empreendida na sede da ARGEPLAN, foram localizadas fotos de VANDERLEI com LIMA. E, segundo reportagem do Jornal O Globo de junho de 2017, TEMER teria confirmado ser amigo de NATALE quando confrontado sobre viagem no helicóptero do empresário.**

Ademais, consoante informou o MPF, **VANDERLEI é investigado em outras fases da Lava-Jato pelos delitos relacionados ao MICHEL TEMER e pagamento de propina, e por condutas relativas à fraude à licitação e formação de cartel.** Por sua vez, o Relatório da Polícia Federal indica as particularidades nas transferências realizadas pela Construbase a PDA. Trago à baila tal conteúdo:

[...]

**Ressalte-se que, de igual modo à sua atuação na ARGEPLAN, MARIA RITA também aparece como representante oficial da PDA PROJETO E ADMINISTRAÇÃO.** Todavia, o que gera curiosidade é a afirmação feita por ela em seu depoimento prestado à polícia, em 30 de março de 2018, ocasião em que afirmou não participar da gestão das empresas do marido JOÃO BAPTISTA, "uma vez que se dedica exclusivamente às atividades do lar" (AC 4851/STF, Rama 69/2018, compartilhado nesses autos).

Cabe ainda destacar a possível relação de VANDERLEI com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, **NATALE e CARLOS GALLO intercederam junto a OTHON PINHEIRO para a participação da ARGEPLAN.**

Dessa forma, ao que parece, **a CONSTRUBASE simulou contratos com a PDA com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa. Finalmente, verifico que a relação de proximidade entre TEMER e LIMA é um ponto deveras importante para entender toda a suposta rotina de atividades espúrias operadas, em tese, por eles.**

Em depoimento prestado à polícia federal (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF - fls. 1143 e seguintes), **MICHEL TEMER afirmou ter conhecido CORONEL LIMA, na década de 80, quando o primeiro assumiu a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o segundo tornou-se seu assessor militar, tendo participado de campanhas eleitorais.**

CORONEL LIMA, por sua vez, esteve lotado na Secretaria de

Segurança Pública do Estado de São Paulo, até 1993, ocasião em que já era assessor de TEMER. E, segundo o MPF,  **muito embora somente tenha se tornado sócio legal em 2011, a ligação de LIMA com a empresa ARGEPLAN remonta à década de 80**, quando administrava juntamente com CARLOS ALBERTO COSTA a referida pessoa jurídica.

Cabe destacar o **Relatório Conclusivo do IPL 4621 /STF** (fls. 1143 e seguintes), sobre os serviços prestados pela ARGEPLAN a TEMER, já nas décadas de 80 e 90:

"...vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de MICHEL TEMER, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então DEPUTADO FEDERAL e outra em sua residência, demonstrando que a ARGEPLAN há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República."

O mesmo relatório assinala o crescimento exponencial da ARGEPLAN, no período que TEMER assumiu a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1992, tendo CORONEL LIMA como seu assessor. Note-se que, nessa época, coincidentemente, o número de contratos com a polícia militar paulista quadruplicou.

Outro ponto singular destacado no Relatório diz respeito à documentação apreendida na sede da ARGEPLAN (planilhas de pagamento mensal da ARGEPLAN para "escritório político MT", datadas de 1998), bem como à agenda telefônica de 2005 com o título "Escritório Político Deputado MICHEL TEMER" recolhida na residência de LIMA.

Ademais, o contrato de prestação de serviço acostado pelo MPF, comprova que o mesmo contador da empresa ARGEPLAN, Almir Martins Ferreira, também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA n.º 97/2018).

Nesse contexto, o MPF ainda destaca mensagem de e-mail datada de 25/07/2016 (juntado aos autos) a qual versava sobre a rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER (Avenida Antônio Bатуíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP).

Ou seja, é possível perceber que passados longos anos (da década de 80 até os dias atuais) a ligação de TEMER com LIMA, se fortaleceu; basta ver que CORONEL LIMA, além de tratar da revogação do imóvel locado em 2010, ainda consta

como fiador de TEMER no negócio jurídico.

**Tais fatos reunidos são capazes de corroborar a tese de amizade entre eles, bem como apontar que o responsável financeiro pelo escritório político de MICHEL TEMER era LIMA.**

A seu turno, a **movimentação financeira de CORONEL LIMA, entre os anos de 2013/2016, foi considerada incompatível com os rendimentos, pela Receita Federal**, veja trecho do aresto: "A movimentação financeira superior aos rendimentos líquidos em cada um dos anos pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros."

**Repise-se as declarações do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, no sentido de que LIMA tinha carta branca para atuar em nome de TEMER nas negociações ilícitas.**

Nessa toada, plausível a conclusão do órgão ministerial de que CORONEL LIMA atua como uma espécie de mandatário de MICHEL TEMER, sendo **há décadas homem de confiança do ex-Presidente da República, além de atuar nas relações comerciais entre TEMER e empresários da construção civil (a exemplo da ENGEVIX), bem como do setor portuário (narrado na denúncia do QUADRILHÃO DO PMDB).**

Nesse diapasão, cabe mencionar outras investigações já instauradas em desfavor dos agentes ora requeridos, especialmente MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA.

Primeiramente, o **Inquérito 4462/STF** [...]

[...]

No mesmo sentido, destaca-se, pois, a denúncia proveniente do Inquérito **4483/DF**, que tramita no STF, [...]

[...]

Outra investigação relativa aos ora investigados ficou conhecida como **QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA (Inquéritos 4327/DF e 4483/DF).**

[...]

Já o **Inquérito 4621/STF trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos.** Assim a denúncia dos Portos cuida de recebimento de delito de corrupção e organização criminosa, contando, dentre outros, com MICHEL TEMER figurando como chefe da ORCRIM, recebendo montante diretamente ou via ARGEPLAN, desde o final dos anos 90.

Nessa linha, **CORONEL LIMA foi identificado como**

**operador financeiro do ex-presidente e CARLOS ALBERTO COSTA, auxiliando na operacionalização dos negócios ilícitos.**

São esses os excertos da decisão impugnada em que se identificariam, na compreensão da d. autoridade judiciária, elementos fortes de **convicção quanto ao envolvimento do ora paciente, MICHEL TEMER**, na prática dos ilícitos penais objeto deste writ, bem como outros, ao longo de vários anos, permitindo concluir-se pela existência da *fumaça do cometimento dos crimes*.

**I.4.** No tocante ao *periculum libertatis*, a justificar a decretação da prisão preventiva, destacam-se os seguintes trechos da decisão objurgada (fl. 49-52, grifei):

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.

[...]

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, não de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Frise-se que os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que,

## *Superior Tribunal de Justiça*

inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

[...]

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento deles é ainda provisória, mas o fato é que os **crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada, especialmente quando envolvido o ex-presidente da República, ocupante do mais alto cargo do país.**

Em outras palavras: a **repressão à organização criminosa que teria se instalado no governo federal** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer da **necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas** (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) **como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.**

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público; ambos parecem estar presentes nesses autos.

Mais adiante, a autoridade assinala (fl. 80-82):

Concluída a **individualização de cada fato**, bem como **demonstrada a provável interligação entre os sujeitos**, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está **diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.**

**Não existe, por ora, nenhum indício de que os requeridos estariam recolhendo valores para financiamento de campanhas políticas.** Pelo contrário, são apresentadas várias evidências de que foi instaurada uma gigantesca organização



## *Superior Tribunal de Justiça*

criminosa em nosso país, cujo único propósito é recolher parte dos valores pagos em contratos públicos e dividi-los entre os participantes do esquema. A lavagem do dinheiro ilicitamente recebido na reforma do imóvel de Maristela Temer seria exemplo eloquente da utilização pessoal da propina recebida.

A partir da autoridade que é própria dos maiores cargos de nossa República, com possibilidade de nomear diretores de órgãos e empresas responsáveis por contratos públicos de muitos milhões de reais, parece que os objetivos de alguns agentes públicos, como os que aqui são referidos, sempre foi o saque do dinheiro público, a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos e a distribuição entre os membros dessa ORCRIM.

É importante que se tenha em mente que um dos representados, MICHEL TEMER, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, **era à época o Vice-Presidente da República do Brasil.**

**Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.**

As evidências já transcritas dão conta de **inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais.** Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, **os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no Poder Executivo da União, ou de sua proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais,** o que de fato parecem ter feito.

Por sua posição hierárquica como vice-presidente ou como presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de chancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa "apta a tratar de qualquer tema", é convincente a conclusão ministerial de que **MICHEL TEMER é o líder da organização criminosa a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.**

Não se deve desprezar, ainda, a participação de outro investigado que, por sua trajetória política e exercício dos maiores cargos nas esferas estadual e federal, gozava do status de Ministro de

## *Superior Tribunal de Justiça*

Estado até recentemente (31/12/2018), o requerido MOREIRA FRANCO. Seja como presidente da Caixa Econômica Federal, como Secretário de Aviação Civil ou mesmo como Ministro de Estado, nos episódios relatados, teria o mesmo atuado diretamente com MICHEL TEMER na geração de caixa das empresas que realizavam pagamentos indevidos, propinas, à mesma ORCRIM.

**No caso específico destes autos, as evidências parecem demonstrar que a empresa ARGEPLAN apenas formalmente participou da execução do projeto Eletromecânico 1 de Angra 3, associando-se à finlandesa AF CONSULT tão somente para justificar o recebimento de valores milionários a serem pagos pela ELETRONUCLEAR.** Essa empresa, aliás, que formalmente pertence ao requerido CORONEL LIMA, recolhe e repassa valores a benefício pessoal do requerido MICHEL TEMER, como por exemplo da obra na casa de sua filha MARISTELA.

**Destaca-se que MARIA RITA FRATEZI, além de cônjuge de JOSÉ LIMA, atuou tanto na suposta arrecadação de numerário, como representante das empresas ARGEPLAN e PDA, como na lavagem de capital, em tese, realizada por meio da reforma na casa de MARISTELA TEMER.**

Desse modo, como relatado ao longo da fundamentação, CARLOS ALBERTO COSTA e CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR participaram dos quadros societários, bem como das trocas desses, das empresas AF CONSULT LTD, AF CONSULT DO BRASIL LTD, com o aparente interesse nos supostos esquemas engendrados no âmbito da obra de Angra 3.

No mesmo esquema relacionado ao contrato da Usina de Angra 3, também parece ter agido VANDERLEI DE NATALE e CARLOS GALLO, especialmente intercedendo junto a OTHON, presidente da ELETRONUCLEAR.

[...]

A teor do édito prisional (fl. 83):

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado cm justificação para as graves medidas cautelares requeridas, **estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.**

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Para o Juiz (fls. 84-85):

**Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.**

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.**

Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da Operação Patmos (maio/2017). Como assinalado no Relatório do IPL 4621, **alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).** Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.

## **II. PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS E MOTIVOS**

Consoante reiterados precedentes da Sexta Turma e, em geral, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, **a prisão preventiva possui**

**natureza excepcional**, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com **indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, como qualquer medida de natureza cautelar, sujeita-se, inicialmente, à **prova da ocorrência de crime (s) punido (s)** com pena superior a 4 anos de reclusão (salvo hipóteses em que crimes menos graves comportam tal medida, na forma do art. 313 do CPP). É preciso, ainda, que existam, nos autos, **suficientes indícios** de que o sujeito passivo da cautela seja o **autor ou partícipe** do(s) crime(s) objeto da investigação.

**Reunidos esses dois pressupostos**, que denotam a verossimilhança da acusação (*fumus comissi delicti*), cumpre indagar se há **motivos que justifiquem** a imposição de medida cautelar tão gravosa quanto a prisão preventiva. Esses motivos estão identificados no art. 312 do CPP e se traduzem na necessidade de se proteger a **instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública** (e econômica), ante a verificação de que a plena liberdade do investigado/réu representa um **perigo de dano a um desses interesses** (*periculum libertatis*).

A seu turno, a redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, **com a reforma legislativa de 2011** (via Lei 12.403/11), evidenciou com maior clareza a exigência de que **a prisão preventiva**, por ser a medida mais gravosa entre todas as cautelares pessoais, **só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas**, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem **inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares** do caso concreto, consoante a inteligência do art. 282, notadamente seus §§ 4º e 6º, do CPP.

Outrossim, como derivação da **presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva**, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (quando cessada a causa ou o motivo que a justificou), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

### III. IMPORTANTES PREMISSAS A CONSIDERAR

Talvez em razão do que vem ocorrendo no Brasil nos últimos decênios, instituições e atividades têm enfrentado uma grave crise de legitimidade e de validação popular; nenhuma outra, por certo, de modo tão evidente e consistente quanto a Política.

É bem verdade que nossa história pouco ajuda na ausência de empatia popular em relação à classe política, marcada, ao longo das centúrias de nossa existência como nação, por práticas amiúde direcionadas ao compadrio, ao clientelismo, à troca de favores, à ausência de separação entre o público e o privado. O Brasil, já como Colônia, como também no Império e na República, sempre conviveu com a degradação da gestão da *res publica*, com a ausência de freios eficientes contra práticas disruptivas de algumas instituições e com o alheamento e falta de compromisso de boa parte da elite política e econômica em relação aos problemas sociais que ainda nos posicionam, a despeito da pujança de nossos recursos humanos e materiais, entre os países mais desiguais e injustos do planeta (no IDH de 2018 o Brasil ocupa o 79º lugar, em meio a 189 países avaliados).

Contudo, se é verdade que a classe política, formalmente incumbida e detentora do poder de promover as mudanças, não somente legislativas, mas, acima de tudo, de comportamento na gestão dos interesses e bens comuns, não tem mostrado capacidade de influenciar positivamente as novas gerações, somente por meio da boa Política se pode pretender mudar esse quadro de disfuncionalidade crônica de nossas instituições.

E essa mudança não pode ocorrer mediante a afirmação da violência como solução dos conflitos humanos, ou com o apoio, implícito ou explícito, à estigmatização de certos setores da sociedade, à intolerância, ao ódio e à vingança contra pessoas ou agrupamentos. E, infelizmente, parte de nossa sociedade, já há muito tempo, vem cultuando esses sentimentos e essas práticas.

Não seria tal comportamento, em considerável parte, derivado da ausência de políticas públicas e de bons exemplos dos que exercem a Política? É bem possível. Certo é que, mercê de ações ilícitas de alguns governantes, vicejam crimes de toda ordem, quer pela ausência de referências éticas e de boas lideranças, quer pela percepção de ausência do Estado, quer, ainda, pela confiança na impunidade, algo que, desde Beccaria (*Dos delitos e das penas*), na

segunda metade do Século XVIII, se propôs combater não com o incremento das penas, mas com a certeza da punição.

A propósito do tema *impunidade*, vale o registro de conhecida pesquisa realizada por Ela Viecko de Castilho entre 1986 e 1995, tendo como base 682 casos definidos como de criminalidade econômico-financeira, a partir dos quais se chegou à conclusão de que nossos órgãos de repressão tendem a ser mais compreensivos “para com os suspeitos que exibem uma imagem de conformidade com o direito”, e que, coerentemente, “quanto maior for o poder e o status do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente investigado pela Polícia” (CASTILHO, Ela Wiecko. V. de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 140).

Ainda na avaliação da ilustre Professora (Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico. *In Verso e reverso do controle penal – (Des) Aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Org. Vera Pereira de Andrade, vol. 1. Florianópolis: Boiteux, 2002, p. 68), “[...] A avaliação moral das condutas repercute no julgamento sobre o caráter moral dos réus e, portanto, tende a favorecer os agentes da criminalidade econômica”. Essa maior dificuldade de punir os criminosos do colarinho branco se explicaria pela natureza altamente técnica de muitas operações e transações comerciais e pela ambiguidade da lei em relação às condutas, quase sempre, saliente-se, encobertas sob o manto das pessoas jurídicas ou de “laranjas” por meio das quais as ilicitudes são cometidas, mantendo seus verdadeiros autores no anonimato.

O fenômeno, evidentemente, não é só nosso, é mundial; foi identificado a partir de estudos desenvolvidos ainda na primeira metade do Século XX, especialmente pelo Professor norte-americano Edwin Sutherland, cujo labor acadêmico permitiu a introdução, no cenário dos estudos da criminologia, de uma nova categoria de criminosos, identificada pela origem social das pessoas, integrantes das classes superiores.

Em verdade, Sutherland opôs-se às correntes então dominantes na criminologia dos Estados Unidos, sobre os fatores que determinariam a atuação do criminoso, como a pobreza, lares desfeitos, fixações freudianas por comportamentos ilegais etc, para sustentar que pessoas bem criadas, em famílias economicamente bem estabelecidas, sem qualquer traço de perturbação psíquica e que ocupavam posições relevantes na sociedade, também poderiam delinquir.

Na ótica do festejado pensador, em relação a essa nova classe de delinquentes, que, diferentemente dos criminosos de rua, dedicam-se aos chamados *White Collar Crimes* (crimes de colarinho branco), são perceptíveis os seguintes fatores: a) o status de “homem de negócios”, que lhe confere um grau de respeitabilidade no seio social, de modo que não é visto como criminoso; b) a tendência a não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal; e c) a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos do colarinho branco pela sociedade” FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 113).

Essa nova percepção do fenômeno criminoso e de suas nuances impeliu os povos ocidentais a progressivamente construírem uma política mais agressiva no combate aos crimes de corrupção (*lato sensu*). E o Brasil, sob uma perspectiva diacrônica, tem avançado, por obra de instituições e agentes públicos determinados a alterar esse quadro, de modo significativo na redução dos índices de impunidade relativamente aos crimes de colarinho branco, como evidenciam os inúmeros processos atualmente em curso (e tantos outros já concluídos) nas justiças estadual e federal, contra acusados de crimes que, até certo ponto de nossa crônica judiciária, restavam impunes. Maior prova disso é o fato de estarem cumprindo pena não só diretores de estatais e empresas públicas e dirigentes de empreiteiras e empresas de grande porte, mas também agentes públicos que ocuparam relevantes cargos nos três Poderes da República, inclusive um ex-presidente.

Deveras, passou-se a ver, de uns anos para cá e cada vez com maior frequência, cenas de conhecidos políticos e grandes empresários conduzidos ao cárcere preventivo, o que suscitou, na visão de alguns, a percepção de uma certa “democratização” da rigorosa aplicação da prisão cautelar (GONÇALVES DA SILVA. Bruno César. *Afinal, quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública?*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, nº 44, julho-setembro/2003, p. 80), ou, quanto menos, uma maior eficiência do sistema punitivo no tocante a esse tipo de criminalidade.

Sem embargo dessa nova realidade, que parece tentar superar uma histórica e imanente discriminação do sistema punitivo brasileiro, vale advertir que não se há de justificar a utilização de pessoas política ou economicamente melhor situadas como instrumento de posturas estatais supostamente moralizadoras do aparato judicial, sendo irracional, como pontuado por Luiz Flávio Gomes (*Sobre a impunidade da macro-delinquência*

*econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem.* Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, nº 11, julho-setembro/1995, p. 166), sairmos da generalizada impunidade em relação a uma camada da população para institucionalizar-se uma repressão abusiva contra todos, jogando no ralo a custosa construção dos valores e princípios do direito penal moderno.

Daí por que cada caso, com suas singularidades, merece o devido e acurado exame das **autoridades responsáveis tanto pela persecução penal quanto pelo julgamento** do(s) indicado(s) autor(es) do crime versado no processo.

Do **Ministério Público**, titular da ação penal, espera-se uma **postura independente** em relação a outros agentes públicos; **corajosa**, para, se preciso, arrostar perigos de retaliações e até de reações violentas às suas iniciativas; e **objetiva** na condução dos feitos sob sua responsabilidade. Deve, portanto, agir o membro do Ministério Público *sine ira*, na defesa do interesse público e não na defesa dos interesses corporativos ou mesmo individuais do agente ministerial. Ao mesmo tempo em que formalmente acusa o réu, não pode descurar de preservar-lhe os direitos e garantias, enquanto sujeito da relação processual. Como bem frisa FIGUEIREDO DIAS, “interessando à comunidade jurídica não só a punição de todos os culpados mas também – e sobretudo dentro de um verdadeiro Estado de Direito – a punição só dos que sejam culpados, segue-se daí que ao Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa”. Arremata o mestre lusitano destacando que, mesmo sob o ponto-de-vista prático, não faz sentido extirpar do Parquet esse dever de objetividade, pois graças a ele resulta um “muito menor número de processos penais infundados ou mal fundados” com os quais os tribunais terão de ocupar-se (*Direito processual penal*. Coimbra Editora, 1984, vol. 1, p. 369).

E do **magistrado**, personagem central na definição da responsabilidade penal e eventual inflição de pena ao acusado, espera-se um comportamento absolutamente **imparcial**, mantendo-se em posição de *terzietà* no exame dos casos que lhe são submetidos para julgar, despido de interesse pessoal, e muito menos da pretensão de agir como coadjuvante de políticas criminais (quer punitivistas, quer abolicionistas). Afinal, nas palavras referidas por Helio TORNAGHI, “É utilíssimo para um povo ter boas leis; mas é melhor ainda ter bons juízes” (*Curso de processo penal*. São Paulo, Saraiva, 1987, p. XIII).

Cumpre, assim, ao magistrado manter-se fiel aos ditames do



Direito, interpretando-o e aplicando-o de modo a realizar a justiça, independentemente de injunções políticas, simpatias ou antipatias, preconceitos ou pressões midiáticas ou da opinião pública, quase sempre insciente do que efetivamente contêm os autos do processo, pouco disposta a ouvir a versão oposta, raramente conduzida pela razão, pela civilidade e pelo equilíbrio da saudável crítica que também nós, membros do Poder Judiciário, devemos, quando assim manifestada, aceitar e digerir.

Em tempos bicudos, de **cultura ao espetáculo**, generalização da frivolidade, da bisbilhotice e do escândalo (Mario Vargas Llosa), tempos avessos ao saber científico e favoráveis ao nivelamento do saber popular ao saber técnico, é oportuna a reflexão de Ney Bello: “A lei existe como parâmetro de decisão e os fatos como pressuposto de realidade para decisões sobre estes mesmos fatos. Argumentar sobre questões de fato e argumentar sobre postulados legais é atividade jurídica, e não surge automaticamente da cabeça das pessoas diante de um smartphone. A atividade de dizer o direito obedece a parâmetros de verdade consensual. A resposta jurídica surge exatamente dos fatos e dos textos legais” (Os juízes e as redes sociais: a incoerência da manada!, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/crime-castigo-juizes-redes-sociais-incoerencia-manada>, acesso em 12/5/2019).

#### IV. CASO CONCRETO – EXAME DO PEDIDO

Dito isso, enfrente as duas questões centrais da impetração: a alegação de **incompetência** do juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a **falta de fundamentação** idônea da decisão que decretou a prisão do paciente.

**IV.1.** No que diz respeito ao primeiro tema, não creio seja possível, nesta sede processual, resolver a questão sobre a competência do Juiz de primeiro grau. A defesa traz **alegações complexas**, que demandam análise vertical de outro processo, em trâmite na Seção Judiciária de Brasília.

Deixo, portanto, de reconhecer a pretendida incompetência do juízo federal singular, sem prejuízo, evidentemente, de vir, oportunamente, a reavaliar a matéria.

De toda forma, faço constar que **os fatos ensejadores do édito prisional, em exame ainda superficial, parecem estar relacionados a contratos da Usina Nuclear Angra 3, em detrimento da Eletronuclear, o que**

**atrairia a competência do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, que atuou nos desdobramentos das Operações Pripyat e Radioatividade. Foi, aliás, o Ministro Teori Zavaski, do Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato, originariamente, determinou o encaminhamento de processos relacionados à estatal do setor elétrico para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, local de sua sede.

**IV.2.** Passaria eu à análise dos requisitos de validade da prisão preventiva, ausentes, segundo a defesa, por falta de motivação idônea da decisão proferida pelo juízo singular.

Antes, porém, de examinar propriamente a validade do ato inquinado neste Habeas Corpus, é importante, à guisa de esclarecimento – por se tratar de julgamento que enseja particular interesse popular – fazer algumas observações sobre o instituto da prisão preventiva.

A primeira consideração a fazer, posto que óbvia, diz respeito à **natureza da prisão preventiva**, que, **ao contrário da prisão decorrente de uma sentença transitada em julgado** (ou, ao menos, na compreensão jurisprudencial atual, confirmada em julgamento por órgão colegiado), **não importa em atribuição de culpa e muito menos possui função ou caráter punitivo**.

É dizer, **a prisão preventiva trabalha com um juízo de probabilidade, de verossimilhança do direito de punir, e não de certeza da responsabilidade penal** pelo crime cometido. Assim, diante de provas da ocorrência de um crime e de indícios de sua autoria, o juiz é autorizado a, excepcionalmente, determinar o recolhimento do réu à prisão, no curso do processo, apenas se, mediante a devida justificação, considerar **indispensável** a prisão como meio idôneo **para proteger um interesse** (processual ou social) que esteja **sob risco de dano com a liberdade do investigado ou réu**.

Quando se decreta uma prisão preventiva, realiza-se um prognóstico de ocorrência de situação que justifique a retirada da liberdade do réu. Essa análise prospectiva deriva de **circunstâncias relativas à pessoa do acusado**, pela identificação de um **comportamento que põe em risco (a) as provas do processo** (por exemplo, com evidências de que o réu está ameaçando testemunhas ou destruindo documentos); **(b) o cumprimento de eventual pena** decorrente de sentença condenatória, ante sinais de uma fuga do réu, atual ou

iminente); (c) **a manutenção da ordem pública**, diante da avaliação de que, pelos antecedentes penais do acusado ou pela maneira com que teria cometido o crime (por exemplo, de modo particularmente cruel, ou mediante planejamento e sofisticação), pode-se afirmar que o réu poderá voltar ou continuar a delinquir.

O juízo da prisão preventiva é, pois, um **juízo de periculosidade do réu** (para os meios ou para os fins do processo, ou para a vítima ou a comunidade), **mas não é um juízo de culpabilidade**, porque este somente pode ocorrer no momento da sentença condenatória.

**Não é**, definitivamente, uma **punição antecipada do preso**; seu uso é **excepcional**, porque **a regra é que a pessoa acusada de um crime** – por mais grave que abstratamente se qualifique – **deve responder ao processo em liberdade**, conforme proclama a Constituição: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI, art. 5º, CF).

A população em geral, muitas vezes incentivada e mal informada por **setores da mídia** mais interessados em vender notícia, não entende o porquê de alguém ter sido solto durante o processo (ou antes dele), sobretudo nos casos em que, por confissão do réu ou por flagrância delitiva, não parece haver dúvidas de que ele praticou o crime sob apuração.

Em verdade, é assim que funciona o processo penal, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, visto que o **estado de inocência assegura ao acusado o direito de não ser tratado como se já estivesse condenado** (e a prisão preventiva, quando não amparada em juízo de demonstrada necessidade cautelar, acaba sinalizando que o preso é efetivamente culpado pelo crime), o que só pode ocorrer quando a prisão passa a ser uma consequência da sua condenação definitiva, após um devido processo legal.

**IV.3.** Com essas considerações, avanço para o **exame do decreto preventivo**.

Percebo que, no tocante ao *fumus commissi delicti*, apesar dos argumentos trazidos pela combativa e qualificada defesa, o Juiz esclareceu, com base em elementos dos autos, os motivos pelos quais entende presentes os indícios de que o insurgente, em tese, foi o autor ou partícipe dos crimes narrados na denúncia do Ministério Público.

As palavras de colaborador não foram, de modo algum, a única

fonte de motivação do decreto de prisão preventiva. Consoante os destaques em negrito feitos na transcrição do *decisum*, no item I deste voto, é possível verificar, ainda em um juízo provisório, que o Ministério Público instruiu a representação com **elementos de corroboração**, consubstanciados em diversos **depoimentos, documentos públicos e particulares, relatórios, pesquisas sobre quadros societários, notas fiscais etc**, cujo exame em conjunto autoriza, ao menos de modo provisório, a conclusão a respeito da fumaça do cometimento dos noticiados delitos pelo ora paciente e outras pessoas de seu círculo próximo (funcional ou pessoal).

Não se pode pretender, em ação de cognição sumária e não exauriente qual o Habeas Corpus, o exame vertical das indicadas provas ou evidências de autoria delitiva. "A fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário" (**AgRg no RHC n. 104.734/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/4/2019).

Se os fatos delituosos atribuídos ao paciente são verdadeiros ou não, se não passam de criação ou fantasia do Ministério Público, como sustenta a defesa, é algo a se demonstrar na instrução criminal, se, por óbvio, vier a denúncia a ser recebida. Mas, por ora, entendo como bastantes, para os fins da providência cautelar impingida ao paciente, os sinais de sua participação delitiva, os quais, com o oferecimento da peça acusatória, tornaram-se ainda mais consistentes, ao menos na sua narrativa e suporte indiciário.

**IV.4.** O foco principal da impetração deste *writ* fulcra-se na **alegada ausência de motivação** suficiente para legitimar o decreto preventivo, porque, na ótica da defesa, Sua Excelência o Juiz Federal laborou sobre premissas fáticas equivocadas e delas extraiu ilações sem qualquer amparo nos autos.

Faltaria, então, além do *fumus comissi delicti* (já analisado no item anterior), a demonstração consistente de que a liberdade do paciente representa um perigo de dano (*periculum libertatis*) à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, três fundamentos utilizados pelo magistrado singular para decretar a prisão provisória do paciente.

Consoante se depreende das razões judiciais transcritas no item II, supra, seriam os seguintes, em resumo, os motivos que deram ensejo à

decretação da prisão preventiva do paciente:

**I. A existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública, a saber, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, a demandarem necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.**

**II. A posição hierárquica como vice-presidente ou como presidente da República do Brasil (até 31/12/2018) e a própria atitude de cancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa "apta a tratar de qualquer tema", MICHEL TEMER seria o líder da organização criminosa e o principal responsável pelos atos de corrupção descritos;**

**III. As evidências de que a empresa ARGEPLAN apenas formalmente participou da execução do projeto Eletromecânico 1 de Angra 3, associando-se à finlandesa AF CONSULT tão somente para justificar o recebimento de valores milionários a serem pagos pela ELETRONUCLEAR.**

**IV. A existência de várias outras ações penais ou inquéritos: Inquérito 4462/STF, o Inquérito 4483/DF, que tramita no STF, já com denúncia ofertada, os Inquéritos 4327/DF e 4483/DF, relativos ao Quadrilhão do PMDB na Câmara, bem como o Inquérito 4621/STF, que trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos, em cujas denúncias o paciente, Michel Temer, é invariavelmente apontado como chefe da ORCRIM, percebendo montante diretamente ou via Argeplan desde o final dos anos 90.**

Vê-se, indiscutivelmente, que **essas razões**, resumidas a partir da leitura do decreto prisional, **signalizam a invocação da necessidade de proteção da ordem pública**, ameaçada pela liberdade plena do paciente, que, na qualidade de “líder da organização criminosa”, estaria ainda perpetrando atividades criminosas (“corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente”), ocultando “valores desviados das fazendas públicas estadual e federal”

Em outro ponto de decreto preventivo, S. Ex<sup>a</sup>, para justificar a ineficácia de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva, alude à

Operação Patmos (maio/2017), em cujo relatório do IPL n. 4621 se encontra a informação de que **alguns escritórios da ARGEPLAN passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios, e também que o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).**

**Conclui, assim, que tal fato indicaria a intenção dos investigados de ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas.**

A decisão é então finalizada, no tocante ao pleito ministerial de prisão, com a assertiva de que, “Nesse contexto, a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para **garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 do CPP.

**Desde já afasto o segundo motivo** invocado para a emissão do decreto preventivo: a “conveniência da instrução criminal”.

Em primeiro lugar, porque **em nenhum momento da decisão a autoridade judiciária fez menção a qualquer fato, atribuído ao ora paciente**, voltado a **turbar a instrução criminal**, como ameaça ou coação a testemunhas, destruição de documentos, interferência em perícia, fabricação de álibis, falsificação de evidências etc. A alusão que fez, já ao final do decreto – quando se justifica a não substituição da prisão por outras medidas menos gravosas – foi a relato, **em outra investigação**, de que **funcionários da Argeplan** estariam realizando “limpezas diárias” em alguns escritórios, mantendo-os vazios, e que o sistema de registro de imagens da empresa não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).

Ora, além de não haver qualquer menção, no referido relatório, à pessoa do paciente, ainda que como instigador ou mandante dos atos questionados, restaria dizer em que atenta contra a instrução criminal do processo a que ora responde o paciente a limpeza diária promovida em empresa de correu e a não gravação de imagens nos seus escritórios. Convenhamos, é pura elucubração, com a devida vênia, pretender extrair desses fatos, triviais e lícitos até que se prove o contrário, a conclusão de que o paciente estaria a turbar a prova produzida em processo futuro, do qual, até então, sequer se tinha conhecimento.

Em segundo lugar, embora seja esta a dicção legal, não coonesto da expressão e do significado que se possa emprestar ao vocábulo

## *Superior Tribunal de Justiça*

“conveniência” da instrução criminal, como motivo para autorizar a prisão de um investigado ou réu. **Quando se trata de prisão, não há de falar em mera conveniência de sua utilização, mas em efetiva necessidade.** Bem a propósito:

Também no processo penal, e mais precisamente no âmbito das medidas cautelares pessoais, diante do rígido balizamento para o exercício da margem de interpretação judicial, imposto pelos princípios da legalidade, da presunção de inocência, pela necessidade de justificação constitucional da medida e pela regra da proporcionalidade, não cabe ao juiz, em hipótese alguma, formular juízos de oportunidade, assim entendidos como uma opção subjetiva entre alternativas igualmente justas ou indiferentes jurídicos, mas sim juízos de legalidade, interpretando textos e fatos. (...) Pode-se questionar se uma medida cautelar pessoal é legal ou ilegal, se encontra justificação constitucional ou não, se é proporcional ou desproporcional, mas **não se é conveniente ou inconveniente, oportuna ou inoportuna**, porque, repita-se, **a margem de liberdade concedida ao juiz para essa apreciação não compreende a formulação de um juízo de valor dessa natureza** (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 250).

Restaria, então, examinar o **outro motivo ou fundamento** utilizado pelo magistrado federal para o encarceramento cautelar do paciente, e que consistiu na **existência de outros inquéritos e processos** que tramitam perante diversos juízos para apurar a prática de vários crimes de particular gravidade, atribuídos a Michel Temer.

De pronto já faço lembrar que, a teor dos julgados desta Corte, **a existência de inquéritos e ações penais instauradas contra o sujeito passivo da medida cautelar constitui fundamentação idônea para a decretação da cautela**, com a finalidade de garantir a ordem pública.

Ilustrativamente: "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC n. 499.270/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/5/2019, destaquei).

## *Superior Tribunal de Justiça*

Em similar direção trago este julgado da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no qual, a par da afirmação de legitimidade da prisão cautelar em face dos antecedentes criminais do agente, também se sufraga entendimento pacificado quanto à inviabilidade de aferição de provas de autoria delitiva em Habeas Corpus:

[...] 1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa e prova da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o reclamo, se fazem presentes. 2. **A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.** 3. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social dos acusados, revelada, sobretudo, pelos seus respectivos históricos criminais.**[...]

9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido. (RHC n. 107.989/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019, destaquei)

Assinalo que o decreto preventivo faz referência a decisão do Ministro Luis Roberto Barroso, relator das investigações encetadas contra o Sr. Michel Temer, ao determinar o encaminhamento dos inquéritos policiais aos respectivos juízos competentes, após a cessação do mandato eletivo (Presidente da República), que atraía até então a competência para a Suprema Corte.

Vale, quanto a isso, mencionar o inteiro teor da referida decisão:

### **INQUÉRITO 4.621** DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

DECISÃO:

Referente às Petições 0084080, 0084708, 0072262, 074904 e 0081829, todas de 2018:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. No dia 19.12.2018, às 19h18min, após o início do recesso de final de ano, a Sra. Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia contra o então Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como contra Antônio Celso Grecco, Carlos Alberto Costa João Batista Lima Filho, Ricardo Conrado Mesquita e Rodrigo Santos da Costa Loures, imputando-lhes a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro.

2. De acordo com a peça acusatória, em 10 de maio de 2017, Michel Temer, exercendo o cargo de Presidente da República, após ter aceitado promessa de vantagem indevida para tanto, editou o Decreto nº 9048/2017, com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário, com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

3. Especificamente, Rodrigo Loures teria aceitado, a mando de Michel Temer, a promessa de vantagem indevida ofertada por Ricardo Mesquita, que, por sua vez, agiria em nome de Antônio Celso Grecco, proprietário do Grupo Rodrimar, um dos principais beneficiários do ato normativo.

4. Esse decreto, porém, segundo a Procuradora-Geral da República, é apenas o ato funcional mais recente identificado no curso da investigação, integrando uma sequência de tratativas ilícitas e de pagamento sistemático de propinas que perdura há mais de vinte anos, praticados por uma organização criminoso já denunciada nos autos do Inquérito nº 4.327/STF. Essas negociações ilegítimas e esse sistema de pagamento de propinas do tipo “conta corrente” teriam assegurado a manutenção de benefícios contrários à lei em concessões públicas por longo período, em especial no Porto de Santos.

5. Ainda segundo a denúncia, o ex-Presidente Michel Temer estaria no epicentro do sistema criminoso, dado o seu poder político para obter benefícios para os empresários do setor portuário. Ele estaria atuando desse modo desde 1998, quando, na condição de deputado federal e líder da bancada do PMDB na Câmara, fez as primeiras indicações para o comando da Companhia das Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

6. São mencionados diversos elementos de prova para demonstrar as práticas criminosas e o relacionamento duradouro entre os denunciados, como interceptações de conversas telefônicas ou por meio de software com conexões de voz e vídeo, mensagens de correio eletrônico, contratos fictícios para dissimular o pagamento de propinas, anotações apreendidas, planilhas com dados dos valores indevidos a serem pagos,

## *Superior Tribunal de Justiça*

documentos fiscais, imagens e dados de geolocalização, comprovantes de dinheiro em espécie por empresa de transporte de valores, registros de ligações telefônicas, laudos periciais, entre outros.

7. Ademais, a denúncia afirma que Michel Temer, João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, atuando de modo concertado e em unidade de desígnios desde 31.08.2016, teriam ocultado elevados valores – ao menos R\$ 32.615.008,47 – provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados por meio das empresas de fachada Argeplan, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda e PDA Projeto e Direção Arquitetônica.

8. Essencialmente, o esquema de lavagem de dinheiro consistia em formalizar contratos fictícios com essas empresas de fachada, com o intuito de repassar o dinheiro da propina dissimulado como pagamento pela prestação de serviços inexistentes. Destaca a Procuradora-Geral da República, entre outros elementos indiciários, que João Baptista Lima Filho tem bens pessoais incompatíveis com sua posição acionária em diversas empresas, pois registra possuir, como principais bens, apenas, uma motocicleta CB 400, ano 1981; um Opala Luxo, ano 1974 e uma VW/Saveiro, ano 2014. Tal patrimônio é claramente incompatível com o volume financeiro movimentado pelo denunciado, superior a R\$ 10 milhões em suas contas particulares, somente no período compreendido entre 2012 e 2017.

9. A Argeplan, segundo a acusação, não somente era utilizada como canal de repasse e lavagem de propina, mas também tinha a função de atender materialmente às demandas do cotidiano de Michel Temer. Assim, por exemplo, a empresa se encarregou não apenas do pagamento de reforma em sua residência, como também nas de familiares.

10. Além do pedido de condenação dos denunciados pelos crimes imputados, a Procuradora-Geral da República requer o perdimento de todos os valores e bens pertencentes às empresas de fachada indicadas na peça acusatória e a condenação solidária de todos os denunciados à reparação dos danos morais causados, no valor mínimo de R\$ 32.615.008,47.

11. Em cota anexa à denúncia, a Procuradora-Geral da República manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva apresentado pela autoridade policial e formulou os seguintes requerimentos:

1) após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, o envio da denúncia para juízo político prévio pela

## *Superior Tribunal de Justiça*

Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal; 2) remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400; 3) remessa do inquérito tendo como objeto crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo; 4) remessa do inquérito tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo ex-Ministro Moreira Franco, com anuência de Michel Temer, para a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; 5) remessa do inquérito tendo como objeto indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros no contrato firmado entre o Consórcio Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e o Tribunal de Justiça de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo; 6) remessa do inquérito tendo como objeto a celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, pela Pérola, para a Subseção Judiciária de Santos/SP; e 7) remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

12. Em 11.01.2019, o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o requerimento de declínio de competência, formulado pela Procuradoria-Geral da República, não se enquadrava na previsão do art. 13, VIII, do RI/STF, devendo-se aguardar o retorno do recesso para que os autos fossem encaminhados ao Relator.

Decido.

13. A denúncia, como já exposto, descreve detalhadamente o funcionamento de um esquema duradouro de corrupção que se teria formado em torno do ex-Presidente da República, Michel Temer. Em suma, o denunciado teria se valido largamente de seus cargos públicos, ao longo de mais de 20 anos, para conceder benefícios indevidos a empresas do setor portuário, em troca de um fluxo constante de pagamento de propinas.

14. Segundo a peça acusatória, o sistema de corrupção do tipo “conta corrente” – isto é, em que os pagamentos eram realizados com habitualidade, tanto como retribuição às vantagens já obtidas como para estimular a concessão de novos favores – era

## *Superior Tribunal de Justiça*

operacionalizado principalmente por meio de contratos fictícios de prestação de serviços com empresas de fachada, controladas por Michel Temer e João Baptista Lima Filho.

15. Apesar da gravidade dos fatos narrados, não cabe mais a este Relator decidir sobre a instauração da ação penal e os pedidos de prisão preventiva.

16. O inquérito que subsidia a denúncia me foi encaminhado com o relatório final, em 16.10.2018. Na mesma data, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República, com um breve resumo dos fatos, das provas e das imputações. A denúncia ora examinada foi apresentada no dia 19.12.2018, às 19h18min. Tratava-se do último dia de funcionamento regular desta Corte antes do início do recesso forense (Lei nº 5.010/1966, art. 62, I).

17. Como a denúncia foi protocolada quando já iniciado o recesso, os trabalhos regulares da Corte estavam suspensos (RI/STF, art. 78, § 2º), de modo que este Relator já não mais detinha atribuição para examinar os pedidos de prisão preventiva de João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, formulados pela autoridade policial, e de remessa dos autos ao Congresso Nacional para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados.

18. Já agora, findo o mandato presidencial e empossado o novo mandatário, cessa definitivamente a competência deste Relator para apreciação dos pedidos. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de encerrado o exercício da função, não se deve manter o foro por prerrogativa, porque “cessada a investidura a que essa prerrogativa era inerente” (AP 313-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.10.2001).

19. Assim sendo, determino a imediata remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, dada a sua conexão com a Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400, em trâmite naquele Juízo.

20. Defiro, ainda, os demais requerimentos da Procuradora-Geral da República acerca da instauração e remessa de inquéritos para outros órgãos jurisdicionais, formulados nos itens 3 a 7 da cota anexa à denúncia (fls. 6682).

21. Como ressaltado pela Sra. Procuradora-Geral da República, a denúncia, por ter sido oferecida ainda no cumprimento do mandato, limitou-se a imputar ao então Presidente da República fatos relacionados ao exercício do cargo (art. 86, § 4º, da CF), sem que a ausência de imputação de outros fatos pudesse ser considerada arquivamento implícito. Portanto, com o término do mandato e a consequente perda do foro por prerrogativa de função, caberá aos procuradores com atribuições para cada caso

## *Superior Tribunal de Justiça*

decidir sobre eventuais consequências processuais penais quanto aos demais fatos investigados, potencialmente a eles correlatos, que não foram objeto da denúncia oferecida.

22. Por fim, quanto à Petição nº 0072262/2018, em que a defesa de Michel Temer se insurge, em sede de Agravo Regimental, contra a decisão que indeferiu a anulação do indiciamento do então Presidente da República, tenho que o posterior oferecimento de denúncia constitui fato superveniente que implica perda do objeto do pedido, razão pela qual julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

23. Juntem-se as Petições 074904 e 0081829, cujo exame se dará pelo Juízo competente declinado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Creio ser despicienda a análise de cada parágrafo desta decisão, cujos termos falam por si mesmos, denotando a gravidade dos fatos imputados, em diversas denúncias, ao Sr. Michel Temer.

Incontornável, a meu aviso, a conclusão de que, neste particular, **a decisão objurgada no Habeas Corpus traduz motivação mais do que suficiente para autorizar, em princípio, o juízo de periculosidade a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal**, ante a necessidade de proteger a ordem pública da prática de atos delitivos que, por sua **reiteração ao longo dos anos**, e pela **apontada posição de liderança** do paciente na Organização Criminosa multirreferida, tendem a eventualmente se repetir.

**IV.5.** Há, todavia, questão de particular importância na análise da necessidade da prisão preventiva em apreço, que consiste na alegada **ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo em relação aos fatos imputados ao paciente.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que a **prisão preventiva não se distancie muito dos fatos que justificariam a segregação**. A explicação radica no caráter urgente e provisional da medida cautelar, o que se esvanece quando **o tempo dilui a premência da medida extrema**, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva da paciente foi motivada na necessidade de evitar a reiteração criminosa, sob o fundamento de que a ré já respondia a outros inquéritos policiais. [...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "Os fatos que justificam a decretação de prisão preventiva devem ser dotados do atributo da contemporaneidade, na medida em que deve haver demonstração de periculum in mora. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem entendido pela impossibilidade de, meses ou anos após a concessão de liberdade provisória, existir a decretação de prisão cautelar sem que exista fato novo para tanto." (HC 439.565/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

4. Considerando-se que **o suposto estelionato aconteceu no ano de 2014, assim como os demais registros constantes do apontamento da ré, sem notícia de ilícito posterior**, ao passo que a prisão preventiva foi determinada em 2018, é de rigor o reconhecimento da carência do elemento da contemporaneidade, a urgência que é imprescindível para justificar os provimentos cautelares.

5. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva da paciente, ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis.

**(HC n. 443.282/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018, grifei).**

Em alguns julgados, tenho eu mesmo expressado tal convencimento, como se depreende dos que ora parcialmente transcrevo:

[...] 3. Apesar do modus operandi mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, **para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.**

4. Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo

das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos afluivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.

5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão. (HC n. 474.582/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ªT, julgado em 7/2/2019, destaquei).

[...] 3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no modus operandi das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada.

4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considerado que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 442.954/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ªT, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018, grifei).

Porém, é preciso considerar que **nem sempre se pode exigir que uma medida de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado, e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, o tempo suficiente para a reunião de elementos de

convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Avalio, assim, que a **contemporaneidade** da prisão (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) em relação ao seu fato gerador deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

**A primeira hipótese diz respeito à natureza do crime investigado**, que, consubstanciando-se em **fato determinado no tempo**, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, **seria admissível** admitiria na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva (pense-se em um homicídio cometido com requintes de crueldade, denotando um comportamento excessivamente violento, ou quando se registram outros fatos pretéritos na folha penal do acusado), **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

**A segunda hipótese** que, no entender deste julgador, **diminuiria a força impeditiva à prisão preventiva**, pelo tempo transcorrido desde a ação delitiva, diz respeito ao **caráter permanente do crime imputado ao agente**, porquanto, **havendo indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória**. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cujo caráter permanente não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de ter sido descoberta a existência da Orcrim.

Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a prisão preventiva não decorreria da simples imputação do crime ao agente, mas da análise do perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

Impende não olvidar, a propósito, que **não se está a tratar na espécie**, como se pode inferir aparentemente dos autos, a partir da existência de inúmeras ações penais já deflagradas perante outros juízos – após, ressalte-se, passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal (de onde se desmembraram as investigações relativas às respectivas ilicitudes apuradas) – **de um ou outro ato de corrupção ou crime correlato** (v.g., lavagem de dinheiro, peculato), mas de sinais claros de uma **corrupção sistêmica, institucionalizada**, do tipo que se utiliza dos mecanismos legais e burocráticos para não apenas se aperfeiçoar, mas também para ser **dissimulada pelos que, no exercício de elevados cargos**



**públicos, reúnem meios para dar ares de legalidade a ações delitivas.**

Disso tratou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] 6. O habeas corpus constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias. 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. **8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.** 9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não

ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. 11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens. 13. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A despeito da duração da prisão (aproximadamente 1 ano e 8 meses), a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e a extensão da prova oral produzida, inclusive mediante cooperação jurisdicional nacional envolvendo diversos Juízos, revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoam da duração razoável do processo. 14. Habeas corpus não conhecido.

**(HC n. 143.333, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/3/2018, DJe 21/3/2019. destaquei).**

Tal compreensão, aliás, motivou o Ministério Público Federal que oficiou na Corte de origem a afastar a alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, ao asserir, *verbis*:

Contudo, diferentemente dos argumentos expendidos na petição inicial, a contemporaneidade dos fatos deve ser interpretada em conformidade e no contexto da reiteração delitiva, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Necessidade da manutenção da prisão dos investigados.

Não há como se avaliar a contemporaneidade alijada de todo o contexto fático em que praticados os delitos e entender pela sua

ausência, apenas com a análise isolada da data apontada como sendo a da prática dos fatos, como efetuado na decisão proferida em caráter liminar.

Os fatos são graves (o próprio relator reconheceu isto), complexos e foram praticados de maneira reiterada e sistemática, no bojo de um esquema mais sofisticado do que os outros até então desvendados.

Enfatize-se, outrossim, fator de particular relevo para afastar o argumento de que a demora do decreto preventivo configuraria a ausência de sua **contemporaneidade** em relação aos riscos de lesão aos interesses indicados no art. 312 do CPP. É que o paciente ocupou, durante os anos em que se teriam desenvolvido os fatos articulados na denúncia – bem como os que foram mencionados no decreto preventivo, indicadores de sucessivas práticas ilícitas e que deram origem a outras ações penais – cargos da maior envergadura na República, especialmente, de 2011 até 2016 (Vice-Presidência) e de 31/8/2016 até 31/12/2018 (Presidência).

Tal circunstância não apenas dificultou, naturalmente, o desenvolver das investigações criminais, como também atraiu a competência inicial do Supremo Tribunal Federal, onde as apurações, por óbvio, **exigiram um compasso mais cauteloso**, tanto pela gravidade de serem direcionadas a fatos **atribuídos ao mandatário máximo do país**, quanto por se mostrarem de **notória complexidade**.

De todo modo, forçoso é reconhecer que, passados mais de 2 anos e seis meses desde o último ato delitivo referido nas duas denúncias que motivaram a impetração deste writ, enfraquece a exigência de utilização da medida extrema contra o paciente, na linha da jurisprudência acima colacionada.

**IV.6. Além da alegada ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo, **questiona a defesa a possibilidade de, na decisão judicial hostilizada no writ, levarem-se em conta**, nas razões de decidir, fatos que são objeto de **outras ações penais e inquéritos** em curso, de competência de outros juízos federais.

Com o respeito devido à nobre defesa, não identifico qualquer erronia em tal proceder, que, aliás, é usual não apenas em decretos de prisão preventiva, quanto em julgados dos tribunais, que, para o exame da afirmada

## *Superior Tribunal de Justiça*

reiteração delitiva ou reincidência, analisam, tanto quanto possível, os antecedentes penais do agente, de sorte a poder melhor aferir sua personalidade e sua trajetória supostamente criminosa e, assim, avaliar os fundamentos da cautela máxima.

É, aliás, eventualmente vantajoso para o réu que assim se proceda, pois não é rara a genérica invocação, em decisões que decretam prisão preventiva, de existência de maus antecedentes, sem que sejam eles declinados, explicados e comprovados. Por inúmeras vezes, este relator e esta colenda Turma julgadora se debruçaram sobre esses argumentos genéricos e os rejeitaram quando não se percebida, ao menos, a data do suposto cometimento desses crimes e sua natureza.

Claro exemplo dessa preocupação com a vaga remissão a antecedentes penais como razão de decidir é o posicionamento da Terceira Seção, que assentou a seguinte diretriz:

[...] 2. A probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do acusado ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Isso equivale a dizer que se o imputado cometeu o crime com, por exemplo, requintes de crueldade e excesso de violência, pode-se concluir que se trata de pessoa perigosa ao convívio social. Ou, por outro ângulo, mais centrado no passado do acusado, se os seus registros criminais denotam ser alguém que já respondeu ou responde por outros crimes de igual natureza, que traduzem um comprometimento com práticas ilícitas graves, não é leviano concluir que se trata de alguém cuja liberdade representa um consistente risco de dano à ordem pública, à paz social, à própria vítima e/ou à coletividade.

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no

## *Superior Tribunal de Justiça*

ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

6. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

7. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

8. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

9. Recurso em habeas corpus desprovido. (**RHC n. 63.855/MG**,

*Superior Tribunal de Justiça*

Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 3ªS, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016).

A análise, portanto, de outros processos listados na Folha de Antecedentes Penais do investigado ou réu é algo absolutamente correto e correto, tanto para subsidiar um decreto preventivo quanto para afastá-lo. Certo é que, comprovada a existência de outras ações penais nas quais se atribuem outros crimes ao paciente, é farta e inexorável a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, permitindo que esses fatos sejam considerados para dar lastro ao decreto preventivo, exatamente porque, **revelando que o comportamento sob exame não traduz ato isolado na vida do paciente, indicam como legítimo o prognóstico de recidiva criminosa.**

Poder-se-ia conjecturar se o magistrado federal, ao fundamentar sua decisão, avançou sobremodo na análise dos fatos conexos aos que são objeto das ações penais sob sua responsabilidade. Creio, porém, ter assim agido por desejar expressar a existência de diversas ilicitudes, imbricadas e relacionadas à aventada liderança, pelo paciente, de uma organização criminosa que teria, ao longo de anos, causado graves lesões ao Erário. Fato é que, ao invés de simplesmente indicar as outras investigações que, naquele momento, se desenvolviam em relação ao paciente, incursionou em detalhes que nem precisariam constar do decreto preventivo, pois para evidenciar a reiteração delitiva, bastaria a menção aos inquéritos em andamento e ao fato de que alguns deles já contam com denúncia ofertada, uma delas, inclusive, endereçada ao Supremo Tribunal Federal e assinada pela Procuradora-Geral da República (fls. 966-1222), em que se atribuem fatos da maior gravidade que teriam sido perpetrados pelo ora paciente já no exercício da Presidência da República.

À vista de todo o exposto – e sob a perspectiva de que, por se tratar ainda de exame judicial em sede provisória, poderá esta Turma voltar a analisar o tema quando do julgamento do mérito da impetração, após as informações do Juiz e o parecer do órgão ministerial – não vejo ilegalidade da decisão judicial quanto à identificação de um dos motivos concretos para a prisão preventiva do paciente, i.e., o de necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Restaria, porém, avaliar se haveria ilegalidade na desconsideração de outras possíveis alternativas à prisão preventiva, a tornar excessiva esta providência extrema.

## V. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS PESSOAIS

Cabe, então, avaliar a subsistência dos motivos declinados pela autoridade judiciária para manter a custódia preventiva como única providência idônea e suficiente a atender aos interesses cautelares envolvidos.

A bem da verdade, como sublinhou em seu voto o e. Relator, “não houve a análise do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a explicação sobre a razão especial para que apenas a prisão preventiva fosse adequada ao caso concreto”, o que já tornaria viciada, sob este aspecto, a decisão proferida pelo magistrado federal.

Isso porque a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal** e sua incorporação à rotina das respectivas decisões judiciais.

Na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e **aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP**, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e, também, para circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.**

Refiro-me, quando aludo a **interesses tanto processuais quanto sociais**, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal – inclusive a prisão preventiva –, é dizer, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar, parcial ou totalmente, a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP (“para evitar a prática de infrações penais”), **opção redacional que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão garantia da ordem pública**, ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Sendo assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011

destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) e **os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais.

**O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.** Vale dizer, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, ao contrário do que ainda pensam alguns, **pressupõe a existência de fundamentos**, devidamente explicitados, **para a imposição da cautela máxima**, mas que, em **juízo de proporcionalidade**, tornam-se excessivos diante da constatação de que essas outras medidas, **igualmente fincadas no periculum libertatis**, podem ser idôneas e suficientes para, em **grau menor de intervenção** na liberdade humana, atender à situação concreta.

A seu turno, quando me reporto às **circunstâncias relacionadas à pessoa** que será objeto da medida cautelar e **ao crime a ela imputado**, estou a dizer que o aplicador da lei não poderá deixar de atentar para as circunstâncias que subjazem, concretamente, à prática do crime, bem assim as condições pessoais do indiciado ou acusado (conforme o art. 282, II, CPP).

Com essas premissas assentadas, deve-se ter em conta que, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a **decretação ou a manutenção da prisão preventiva se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem idôneas e suficientes** a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (**proibição do excesso**): o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a



que se propõe a providência cautelar.

Por esse subprincípio, pretende-se “evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 488).

Muito embora, por óbvio, a escolha da medida cautelar adequada ao caso concreto constitua uma discricionariedade judicial, vinculada, porém, ao disposto no inciso I do art. 282 do CPP (adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado), a presunção de inocência impõe o reconhecimento de que as medidas cautelares de cariz coercitivo devem respeitar o critério do “menor sacrifício necessário”, dentro dos limites “indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

Saliente-se, a esse respeito, que **a análise da eficácia da medida não deve ter em mira o meio mais eficaz, porém o meio suficientemente eficaz**, visto que “a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia” (FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

Dito isso, e **estando ainda presente, segundo sustentado nesta liminar, a necessidade de atender ao interesse cautelar sob risco (evitação de novos crimes – art. 282, I, CPP)**, penso que a análise da gravidade do crime e de suas circunstâncias, bem como das condições pessoais do paciente (art. 282, II, CPP), autorizam, **à luz dos vários precedentes da Sexta Turma**, oriundos de processos da Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro, a conclusão, ainda provisória, de **suficiência de medidas alternativas à prisão preventiva**, na linha do que propõe o eminente Relator, Ministro Antônio Saldanha.

A defesa junta duas denúncias endereçadas ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ambas distribuídas por dependência aos Autos n. 0500591-66.2019.4.02.5101 (**Operação Descontaminação**). As

## *Superior Tribunal de Justiça*

imputações típicas, relacionadas à Eletronuclear, nos limites mencionados no édito prisional, teriam ocorrido **entre 2014 e 2016**. O paciente, de **78 anos de idade**, é **primário**, conceituado **professor universitário, escritor e advogado**, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, ex-Vice-Presidente e ex-Presidente da República e, especialmente para o que interessa à presente avaliação, **está afastado de funções públicas desde o final do ano de 2018**. Não possui as mesmas facilidades para eventualmente interferir na contratação de estatais e, eventualmente, no desvio de verbas federais.

**O réu possui residência fixa e não há notícia de tentativa de fuga**. Nos demais processos em curso, perante Juízos diferentes, **não foi decretada sua prisão cautelar ou mesmo imposta outra medida restritiva à sua liberdade, nem mesmo, a partir de janeiro deste ano, em processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal, por fatos mais recentes, ocorridos durante o período que ocupou a Presidência da República**.

Demonstrou, outrossim, ao longo das investigações e mesmo após a decretação da prisão preventiva, **respeito às instituições; não interferiu nas investigações, apresentou-se espontaneamente às autoridades policiais e mantém-se sereno e colaborativo no andamento dos inquéritos e processos já instaurados em seu desfavor**.

Sopesadas tais razões, reconheço que o **risco da prática de novos crimes não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema, se outras, menos invasivas, custosas e estigmatizantes podem, com igual idoneidade e suficiência, alcançar o mesmo objetivo que resultaria da prisão, qual seja, evitar a prática de novos crimes**.

A extensão e a gravidade desses crimes ensejarão, se comprovados os fatos, severas sanções. Mas o que se objetiva aqui definir é a necessidade ou não de, durante o processo a que responde o paciente, mantê-lo sob a mais gravosa das cautelas pessoais.

Insisto em enfatizar que eventual soltura do paciente não importa em desoneração de seu vínculo ao processo – pois a ele continuará a responder, sob regras que deverá seguir – e muito menos representa um atestado de inocência ou uma chancela judicial pelas eventuais ilicitudes que tenha cometido. Como qualquer cidadão acusado de um crime, deverá submeter-se à jurisdição criminal e, sob o devido processo penal, será julgado oportunamente.

Portanto, à luz de anteriores julgados da Sexta Turma (e, em geral, dos Tribunais Superiores), sob influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, concluo ser **suficiente a imposição de providências cautelares diversas** para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.

## VI. CONCLUSÃO

Adiro, assim, à conclusão a que chegou o e. Relator, no sentido de **conceder a liminar** para, até o julgamento final do habeas corpus, **substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares, além das propostas pelo Relator:**

**I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente;**

**II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus ou pessoas que possam interferir na produção probatória, enquanto durar a instrução;**

**III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas ou de direção partidária.**

Tais providências visam a evitar o cometimento de novas infrações penais e a assegurar o correto desenvolvimento da atividade probatória no processo.

É de alertar-se o paciente, se efetivadas as medidas cautelares ora propostas, que **o seu descumprimento injustificado poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure sua exigência.

As medidas poderão ser a qualquer tempo, mediante acurada fundamentação, modificadas ou adaptadas pela autoridade judiciária responsável

*Superior Tribunal de Justiça*

pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição, e deverão ser objeto de nova e expressa avaliação na hipótese de sobrevir sentença condenatória.

É como voto.